

PROCESSO Nº	:	2.939-4/2014
PRINCIPAL	:	FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (FUNJUS/MT)
INTERESSADO:	:	JENZ PROCHNOW JUNIOR
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

De acordo com a conclusão dos técnicos restou apenas uma irregularidade nestas contas, relacionada ao descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011, arts. 3º e 8º e Resolução Normativa TCE MT 25/2012), atribuída ao então gestor, sr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR, classificada como **grave – NB 10**, conforme Resolução Normativa TCE-MT 17/2010) (**item 7.3**).

Segundo a equipe técnica, não foram encontradas no site da PGE as informações sobre a execução orçamentária e financeira do FUNJUS relativas a: realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos, relativas ao exercício de 2004.0

O gestor se defende alegando que tanto a PGE quanto a maioria dos órgãos e Instituições do Poder Executivo estão atreladas às atividades do CEPROMAT, o qual detém a competência para a política digital e matérias atinentes à implementação de sistemas e manutenção de sites eletrônicos no âmbito o governo. Informa que firmou Termo de Cooperação¹ com aquele órgão, cujo objeto é a disponibilização dos serviços especializados em Tecnologia de Informação para dar manutenção nos sistemas informatizados da PGE-MT. Anexa cópia do referido Termo a sua defesa.

Afirma, ainda, que inobstante a existência do citado Termo de Cooperação, as informações, dados e pagamentos, em cumprimento à Lei Federal 12.527/2011, podem ser visualizadas mediante o FIPLAN, que é o Sistema

1 Doc. Dig. 197860/20145, fls. 30/31.

Integrado de Contabilidade e Finanças do Governo Estadual - Poder Executivo -, onde consta a unidade orçamentária, sendo que qualquer interessado pode acessar e consultar o que lhe aprover.

Na análise da defesa, a equipe técnica não acolhe as justificativas do gestor, por entender que, se procedentes suas alegações, cabia a este fiscalizar o cumprimento do avençado com a CEPROMAT. No entanto, tais alegações, segundo a equipe, não procedem, pois o objeto do referido Termo de Cooperação não faz menção à implementação de um portal de dados orçamentários e financeiros do citado Fundo. Assim, manifesta-se pela manutenção do apontamento.

A fim de comprovar as informações acima, este gabinete tentou acessar o Portal de Transparência da PGE e/ou do FUNJUS, sem sucesso. De fato, tais sítios eletrônicos não foram implementados nem pelo CEPROMAT, nem pela PGE.

A Lei 12.527/2011 veio regulamentar o direito constitucionalmente garantido ao cidadão de ter acesso a informações que direta ou indiretamente afeta sua relação com o Estado, e sua vida financeira, dentre essas, a forma de utilização dos recursos orçamentários e financeiros pela Administração.

Verifiquei que consta no Sistema FIPLAN do Governo do Estado de Mato Grosso algumas informações acerca da execução orçamentária do referido Fundo, não sendo ainda suficientes para atender ao princípio constitucional da transparência.

É certo que não se pode exigir que o FUNJUS, unidade orçamentária gerida pela Procuradoria Geral do Estado, tenha um portal de transparência próprio, independente da unidade orçamentária a que está atrelada. Porém torna-se necessário que a PGE em seu Portal da Transparência divulgue as informações pertinentes ao Fundo.

Por essas razões, faço **determinação** à atual gestão da PGE, para que implemente o Portal da Transparência dessa Procuradoria, fazendo constar, de forma individualizada, as informações do FUNJUS/MT, disponibilizando todos os dados relativos à execução orçamentária e financeira do Fundo, nos termos exigidos pela legislação citada.

Cabe, também, breve ponderação acerca das irregularidades sanadas pela Secex (itens **7.1 e 7.2**), uma vez que foram **mantidas** pelo Ministério Público de Contas, e sugerida emissão de determinações e aplicação de multa à primeira.

Com relação ao item **7.1**, que se refere ao *desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao FUNJUS*, no valor de **R\$ 225.000,00**, os quais foram utilizados para locação de imóvel para instalação da sede da PGE (Edifício Sagres – Bairro Goiabeiras), concordo com a equipe ao afastá-la uma vez que restou comprovada, mediante fotos enviadas com a defesa, as condições precárias das instalações anteriores, o que colocava em risco a segurança e integridade de seus servidores.

Por outro lado, entendo necessário se fazer **determinações** à Procuradoria acerca dos recursos despendidos com essa locação, visto que, analisando as razões de direito para a referida despesa, verifico que tal gasto não está autorizado em lei. Embora o gestor tenha afirmado que a Lei Complementar 111/2002, em seu art. 122, inciso III, permitiria a "destinação do recurso do Fundo para a realização de investimentos de infraestrutura", tal interpretação dada à norma não procede, pois, como bem pontuou a Secex, sendo o aluguel despesa corrente, esta não contribui para a construção/criação de ativo para o Fundo.

No mais, é certo que os recursos do FUNJUS não se destinam a despesas dessa natureza, estando adstritos aos gastos descritos na referida lei², cujo inciso III não pode ser interpretado em sentido *latu sensu*, a fim de considerar despesa de aluguel para usufruto de bem particular, como investimento em infraestrutura interna da PGE/MT.

Por outro lado, como é do conhecimento desse Plenário a questão vai mais além, pois a despesa do Fundo não é feita de forma separada das despesas da

² **Art. 122** Os recursos do FUNJUS destinam-se: (Nova redação dada pela LC 483/12)

I - ao aperfeiçoamento funcional dos Procuradores do Estado em efetivo exercício das funções, à exceção da hipótese prevista no Art. 64, VII;

II - ao pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil dos Procuradores do Estado em efetivo exercício;

III - a **realização de investimentos de infra-estrutura interna** e pagamento de direitos salariais de exercícios anteriores de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado; (grifos nossos). (Sublinhi)

Procuradoria, o que já foi objeto de recomendação por este Tribunal, no sentido de ser regularizada tal situação. Por essa razão, não acolho as manifestações da Secex e do MPC no sentido de determinar a devolução dos valores já despendidos.

Nesse caso, **recomendo** à atual gestão da PGE para que busque fazer distinção entre despesas do FUNJUS e despesas da Procuradoria, visto que os recursos do Fundo têm destinação específica, não sendo possível a sua junção, e **determino** que se **abstenha** de usar recursos do Fundo para pagamento de despesas estranhas a sua finalidade.

Sobre a falha do item **7.2**, que trata da ausência de segregação de funções na Concorrência Pública 002/2014, observo que a falha só foi afastada em razão da ausência de citação do responsável "por edital", sr. **Aislan Sebastião Cunha Galvão** – Secretário Adjunto de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI) da SECID.

Em sua manifestação inicial, o Ministério Público de Contas transformou seu Parecer em Pedido de diligências, o que neguei, por entender, em conformidade com a Secex, de que a não citação do responsável por edital não obsta a expedição de determinação à atual gestão da SECID, no tocante ao estrito cumprimento das normas insertas na Lei 8.666/93, aplicáveis aos procedimentos licitatórios realizados pelo FUNJUS/MT, o que, entendo, não constituirá direito de se requerer nulidade da decisão. Em seu Parecer conclusivo o **MPC manteve** a falha com determinação.

Na mesma linha da Secex, fundamento a não citação do interessado na exiguidade de tempo para o julgamento do feito por este Plenário, e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para excluir possível sancionamento pela falha, a qual **converto em determinação**.

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer **7304/15**, do Ministério Público de Contas, elaborado pelo Procurador-geral Substituto **William de Almeida Brito Júnior**, e nos termos do art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso, do art. 1º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 269/07, e artigo 193, § 2º, da Resolução

Normativa 14/04, deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de **julgar regulares**, as Contas Anuais de Gestão, exercício 2014, do **Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – FUNJUS/PGE**, de responsabilidade do sr. **Jenz Prochnow Júnior**, Procurador Geral da PGE.

Voto, ainda, no sentido de **determinar** à atual gestão da PGE que:

- 1) Implemente o Portal da Transparência dessa Procuradoria, fazendo constar, de forma individualizada, as informações do FUNJUS/MT, disponibilizando todos os dados relativos à execução orçamentária e financeira do Fundo, nos termos exigidos pela Lei 12.257/2011, LC 111/2002, e princípios constitucionais pertinentes.
- 2) Cumpra as determinações da lei 8666/93, em especial, no que concerne ao atendimento ao princípio da segregação de funções nos procedimentos licitatórios.
- 3) Abstenha-se de usar recursos do Fundo para pagamento de despesas estranhas a sua finalidade.

Voto, também, por **recomendar** à atual gestão da PGE que:

- 3) Diligencie no sentido de regularizar a contabilização das despesas do FUNJUS, fazendo distinção entre as despesas do Fundo e as da Procuradoria, visto que os recursos do Fundo têm destinação específica, não sendo possível a sua junção.

É como voto.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2015.

(assinatura Digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. __

Relator